



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 25

Terça-feira, 14 de Julho de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL:

Decreto Regional n° 8/81/A, de 27 de Junho.

Estabelece disposições respeitantes à formação do contrato de arrendamento urbano e à fixação ou alteração das respectivas rendas na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regional n° 9/81/A, de 29 de Junho.

Eleva à categoria de cidade a vila da Ribeira Grande.

GOVERNO REGIONAL:

Decreto Regulamentar Regional n° 32/81/A, de 8 de Junho.

Procede às necessárias rectificações do Decreto Regulamentar Regional n° 14/81/A, de 24 de Fevereiro.

Decreto Regulamentar Regional n° 33/81/A, de 26 de Junho.

Altera a composição do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n° 64/81:

Corrige a redacção do texto da Resolução n° 147/80 sobre o aval | a favor da Indústria Açoriana Turístico-Hoteleira (I.A.T.H.), S.A., R.L.

Resolução n° 65/81:

Concede novo aval até 3 500 contos a Gabriel Carreiro Faria, por ter caducado o prazo do aval concedido por Resolução n° 152/80.

Portaria n° 29/81:

Concede o subsídio de 75% sobre os custos de transporte, com carga aérea dos jornais da Região para os Estados Unidos da América do Norte, Canadá, Bermuda, revogando os n.os 1 e 2 da Portaria de 17/10/77.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Despacho Normativo n° 39/81:

Fixa os vencimentos dos chefes de gabinete e dos secretários particulares dos membros do Governo Regional.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL:

Portaria n° 30/81:

Fixa os critérios de classificação dos interessados para a cedência de terrenos e materiais para auto-construção.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n° 8/81/A, de 27 de Junho

1 — A Constituição define, no seu artigo 65.º, alguns princípios a que deverá subordinar-se o direito à habitação. Esses princípios são, basicamente, três: programação e execução de uma política de habitação; apoio a iniciativas de entidades locais e das populações, nomeadamente quanto à autoconstrução; estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses

gerais.

Estão em curso nesta Região programas de habitação social, tanto do Governo Regional como dos municípios. A autoconstrução tem sido notavelmente estimulada, sobretudo nas áreas atingidas pela crise sísmica de 1980. Falta apenas desbloquear uma área que sistematicamente tem sido sacrificada por acção ou omissão do legislador, consoante o período ante ou pós-constitucional. Trata-se do regime do arrendamento urbano.

2 — Em 1974, vários e sucessivos diplomas dispuseram sobre arrendamento urbano para habitação, desenhando um rápido e fulminante processo que

durou três meses e meio (Decretos-Leis n.ºs 217/74, de 27 de Maio, 289/74, de 27 de Junho, 306/74, de 6 de Julho, 374/74, de 30 de Julho, e 445/74, de 12 de Setembro). Este último diploma — em parte revogado, expressa ou tacitamente, e no resto caído em relativo desuso — apareceu como um conjunto de medidas de emergência, surpreendentemente mantidas há perto de sete anos. A única tentativa de substituir este normativo fê-la o Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, que viu, porém, a sua ratificação rejeitada, por razões de tática eleitoral partidária, na Assembleia da República.

Nesta Região, o Decreto-Lei n.º 445/74 tem sido ignorado pela quase generalidade das pessoas; municípios há em que nem um único processo de registo de habitação própria se chegou a abrir. Ajustes ilegais de rendas são frequentes, pararam de todo as obras de conservação de casas arrendadas, desmotivou-se a construção de prédios urbanos para habitação alheia e especula-se legalmente com os primeiros arrendamentos.

3 — Esta Assembleia Regional já legislou sobre arrendamentos para habitação a estrangeiros e sobre arrendamentos de casas próprias por períodos limitados. Fê-lo com base na consideração da realidade regional, que indica uma população em decréscimo cada vez mais lento, deficiências do parque habitacional supriáveis, em alguns milhares de casos, por uma mais racional e flexível utilização de casas existentes. Os problemas da reconstrução decorrentes da crise sísmica — que desalojou 21 000 pessoas e afectou 13 % dos fogos existentes em toda a Região — tornam absolutamente imperativo incentivar a reparação de casas que, por arrendadas, não podem ter a sua renda actualizada em função de obras que nelas se realizem.

Por outro lado, e face ao aumento do custo de vida, não existe razão para se manterem congeladas rendas que, na grande maioria dos casos, se destinam a assegurar a subsistência de pessoas com modestos recursos; não podem ser essas pessoas, de facto, a subsidiar os inquilinos, pois isso incumbe a toda a comunidade, através dos poderes públicos. Nem é curial que se mantenham estagnados os rendimentos da contribuição predial, hoje uma receita significativa do poder local.

4 — Da legislação revolucionária de 1974 é, porém, de reter — por conforme com a Constituição e com uma política social esclarecida — o princípio do arrendamento compulsório. Mas esse arrendamento não pode deixar-se a sobrecarregar com tarefas burocráticas adicionais as secretarias dos municípios da Região; e, até por isso, deverá unicamente sujeitar-se ao único controle garantido num Estado de direito, que é o judicial. Desta forma, obstar-se-á — ao menos com mais eficiência do que até agora — a abusos de direito e actuar-se-á a função social da propriedade.

Por outro lado, a redução para dois anos do limite para a actualização de rendas por avaliação corresponde — atenuadamente — a uma realidade que a ordem jurídica portuguesa acolheu há muito e que se exprime em ajustamentos anuais de preços e de vencimentos, os quais entraram na rotina nacional.

Porém, ressalva-se um tratamento moderador para

as actualizações de rendas estabelecidas em regime livre após a vigência do Decreto-Lei n.º 445/74.

Por isso, parece evidente que este projecto não ofende a Constituição nem qualquer lei geral da República, além de dispor sobre matéria de interesse específico regional [Estatuto Político Administrativo da Região, artigo 27.º, alínea z)], na medida em que a problemática da habitação nas pequenas comunidades insulares se faz sentir de uma maneira diferente da que existe em território continental.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma dos Açores a formação do contrato de arrendamento urbano e a fixação ou alteração das respectivas rendas regulam-se pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, é livre a estipulação de rendas nos novos contratos de arrendamento.

2 — É de dois anos o prazo para, após a fixação de qualquer renda, requerer avaliação fiscal para alteração da mesma.

Art. 3.º Nos contratos de arrendamento que tiveram a sua renda fixada sem limites legais após 12 de Setembro de 1974, a primeira avaliação não poderá fixar renda superior em 25 % à que vinha sendo praticada.

Art. 4.º Os senhorios que levarem a efeito, em fogos dados de arrendamento, quaisquer benfeitorias necessárias de carácter extraordinário podem, findos os respectivos trabalhos, requerer avaliação para fixação de nova renda, independentemente dos limites estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 5.º Não pode ser recusado o arrendamento de qualquer fogo desocupado, salvo se:

- a) For destinado a venda e, durante o período de seis meses após a emissão da respectiva licença de utilização, não tiver sido transmitido;
- b) For destinado a habitação própria do seu dono ou possuidor em nome próprio, singular ou comum, ou co-titular de herança indivisa que o abranja, ou do respectivo agregado familiar;
- c) For destinado, pela empresa sua proprietária, a alojamento do respectivo pessoal.

Art. 6.º — 1 — O interessado em tomar de arrendamento qualquer fogo com base no artigo anterior e que não consiga para o efeito chegar a acordo com o potencial senhorio, poderá requerer o suprimento judicial do respectivo consentimento.

2 — A petição indicará, além do mais, os elementos do contrato proposto.

3 — A sentença fixará a renda e as demais cláusulas do contrato, de harmonia com o prudente arbítrio do julgador.

Art. 7.º Em tudo o mais vigorará o disposto no Código Civil e legislação complementar.

Art. 8.º O disposto no presente diploma entende-se sem prejuízo da legislação regional sobre arrendamento por períodos limitados.

Art. 9.º São revogados os Decretos Regionais que

foram publicados sob os n.ºs 2/77/A e 6/77/A, respectivamente em 14 de Março e em 21 de Abril do ano referido.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Maio de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Regional n.º 9/81/A, de 29 de Junho

A vila da Ribeira Grande, criada por alvará régio de 4 de Agosto de 1507, tem sido o centro de irradiação económica do Norte da ilha de S. Miguel.

Flagelada, ao longo dos tempos, por calamidades naturais, sobreviveu a todas elas, e ainda hoje integra um património monumental — tanto religioso como cívico — de notável riqueza, que lhe imprime uma fisionomia urbana de grande carácter.

Do seu núcleo inicial, a Ribeira Grande tem vindo a irradiar para as povoações circunvizinhas, graças ao dinamismo dos seus habitantes. Foi pioneira das indústrias têxteis na Região. E a sua actividade económica é hoje acentuada por empreendimentos agrícolas modernos e pela primeira central geotérmica portuguesa.

A convergência destes dois factores desenha uma evolução a breve prazo que irá operar uma síntese entre novos centros geradores de energia — eléctrica e calorífica — e um plano de regas orientado para culturas intensivas. Paralelamente, as suas actividades industriais, comerciais e bancárias, em aberta expansão, asseguram o enquadramento de uma vida económica que cresce com segurança.

Com o seu passado, o seu património cultural, a sua vitalidade económica, a Ribeira Grande merece, no contexto açoriano, ver alargados os seus limites e

dignificada a sua categoria como o segundo pólo de desenvolvimento da ilha de S. Miguel.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de cidade a vila da Ribeira Grande.

Art. 2.º Os limites da cidade referidos no artigo anterior são definidos por uma linha poligonal que, partindo do mar, do ponto mais a sul do pico Pacheco, segue pela Rua das Covas, numa distância de 1 km, inflecte em linha recta para nascente até ao entroncamento do Bairro de S. Vicente de Paulo com a Rua do Porto; desse ponto continua em linha recta até à canada do Lima, numa extensão de 750 m, daí partindo, igualmente em linha recta, até ao entroncamento da canada da Pólvora com o caminho do pico das Freiras; inflecte depois para sul em direcção ao caminho da Tondela até à Mãe-d'Água, onde, ainda em linha recta, atravessa a estrada regional n.º 5-2.ª até ao cruzamento entre o caminho da Mafoma e a canada das Vinhas, seguindo o trajecto desta e da canada do Taveira até ao entroncamento com o caminho do Vulcão, e inflecte neste para norte até ao limite da Rua da Mãe de Deus, seguindo para poente pela Rua da Quietação até à estrada regional n.º 6-2.ª, onde, finalmente, em linha recta, passa pela parte poente do cemitério da Ribeira Seca, atravessando, ainda em linha recta, as actuais estradas regionais n.ºs 3-1.ª e 1-1.ª até ao mar.

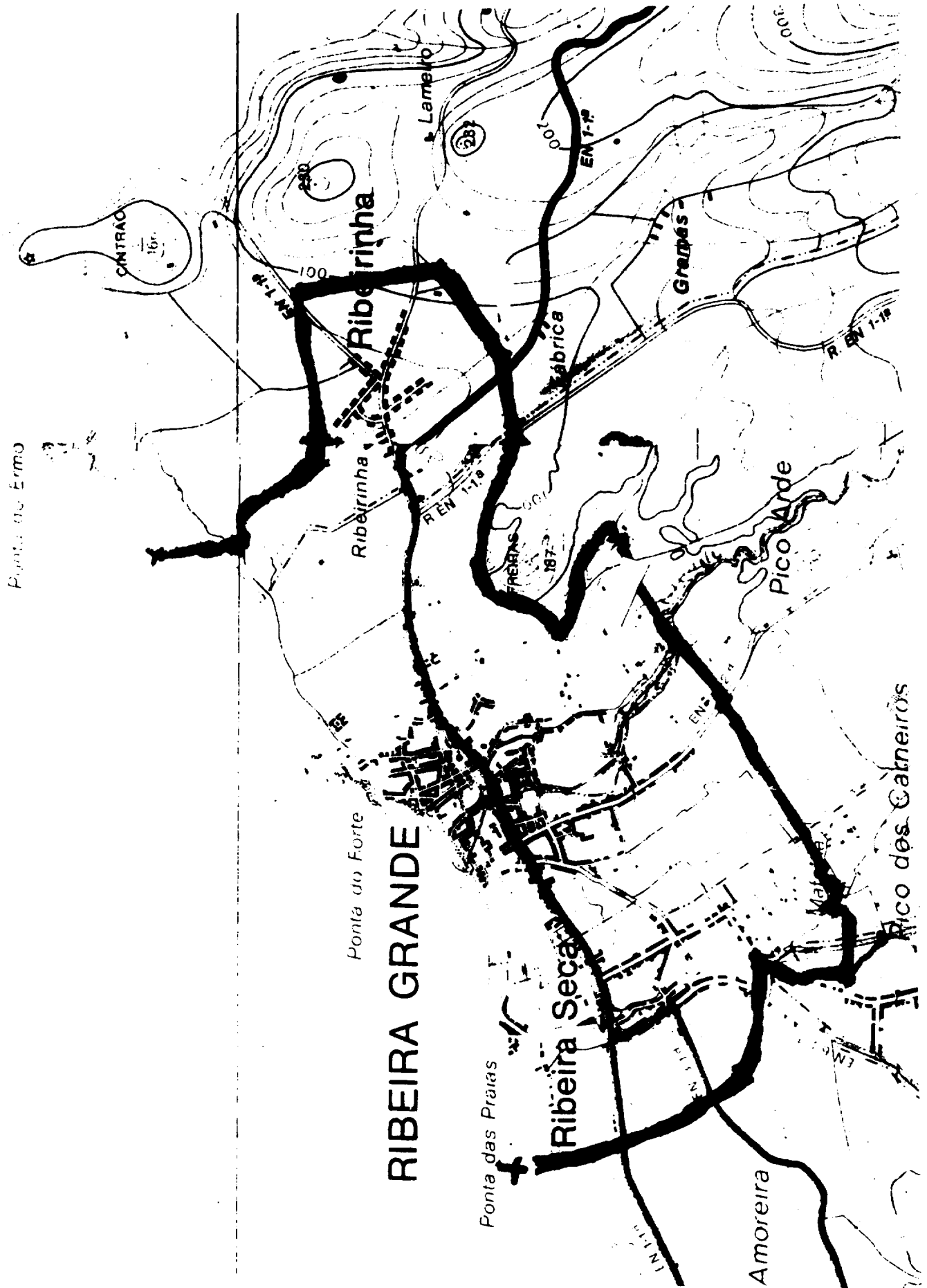
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 5 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*



GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/81/A, de 8 de Junho

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/81/A, de 24 de Fevereiro, foram aprovados os quadros de pessoal dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Tendo-se verificado alguns lapsos na elaboração dos referidos quadros, impõe-se proceder às necessárias rectificações.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado 1 lugar de escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ao quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/81/A, de 24 de Fevereiro.

Art. 2.º São abatidos 60 lugares de enfermeiro de 1.ª classe ao quadro referido no artigo anterior.

Art. 3.º É aditado 1 lugar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe, letra I, ao quadro de pessoal do Hospital da Horta, anexo ao diploma referido no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º É transferido para o grupo de pessoal dirigente o lugar de chefe de repartição constante do quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/81/A, de 24 de Fevereiro.

Aprovado pelo Governo Regional em 15 de Abril de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/81/A, de 26 de Junho

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional por força do estipulado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os quadros de pessoal a que se referem o artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/77/A, de 21 de Junho, e o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/78/A, de 14

de Setembro, passam a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 21 de Maio de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo único

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1	Pessoal dirigente: Secretário-geral	D
2	Pessoal técnico superior: Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
1	Pessoal técnico-profissional e administrativo: Chefe de repartição	E
2	Chefe de secção	H
6	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal de relações públicas	M, L ou J
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
6	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
2	Pessoal auxiliar: Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
3	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
3	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Mordomo	S
2	Servente	U

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 64/81

Por ter sido elaborada com inexactidões pela Secretaria Regional das Finanças a Resolução n.º 147/80, publicada no Jornal Oficial 1ª Série n.º 43, 2º Suplemen-

to, de 31 de Dezembro, tendo por lapso sido omitido que o aval concedido se destinava às garantias a prestar pelos Bancos Nacional Ultramarino e Pinto e Sotto Mayor, e não apenas pelo primeiro, o Conselho do Governo Regional, reunido em 17 de Junho de 1981, resolveu substituir o texto da referida Resolução pelo que a seguir se transcreve:

«O Conselho do Governo Regional dos Açores, reunido em 27 de Fevereiro de 1980, resolveu conceder o aval da Região nos termos do Decreto Regional nº 27/79/A, de 19 de Dezembro, a favor da Indústria Açoriana Turístico-Hoteleira (I.A.T.H.), S.A.R.L., até ao montante de 50 000 000\$00 (cinquenta milhões de escudos) relativamente às garantias a prestar pelos Bancos Nacional Ultramarino e Pinto Sotto Mayor descritas na ficha técnica anexa à presente Resolução.

FICHA TÉCNICA

A — Banco Nacional Ultramarino (Aval de 25 000 000\$)

1 — Garantia a crédito ducroire

Montante: contravalor em escudos correspondente a 235 285 479 F.B.

Período de utilização: 24 meses após a assinatura da convenção de crédito e segundo o plano da mesma.

Reembolso: 14 semestralidades com um período de carência de 30 meses

Condições do empréstimo: juro 7,75 por cento ao ano, comissão de compromisso 3 por mil ao ano; comissão de gestão 1 por cento fixo.

2 — Garantia a crédito financeiro

Montante: contravalor em escudos correspondente a 8 000 000 US dólares em multdivisas

Período de utilização: 24 meses após a assinatura da convenção

Reembolso: 11 semestralidades com um período de carência de 36 meses

Condições de empréstimo: juro — durante os 3 anos de carência: 3/4 por cento acima do Libor a 6 meses e 7/8 por cento nos 5 anos seguintes; comissão de compromisso: 0,5 por cento ao ano; comissão de gestão: 5/8 por cento fixo; comissão de agente: US dólares, 8 000 por ano durante o período de utilização; US dólares 1 500 por ano durante os 6 anos seguintes.

B — Banco Pinto Sotto Mayor (Aval de 25 000 000\$00)

1 — Garantia a crédito Coface

Montante: Contravalor em escudos correspondente a 44 000 000 F.F.

Período de utilização: 24 meses após a assinatura da convenção de crédito e segundo o plano da mesma

Reembolso: 14 semestralidades com período de carência de 30 meses

Condições de empréstimo: juro 7,75 por cento ao ano; comissão de compromisso 3 por mil ao ano; comissão de gestão 3 por mil fixo

2 — Garantia a crédito financeiro

Montante: contravalor em escudos correspondente a 5 000 000 US dólares em multdivisas

Período de utilização: 24 meses após a assinatura da convenção de crédito

Reembolso: 11 semestralidades com um período de carência de 36 meses

Condições do empréstimo: juro — durante os 3 anos de carência: libor a 6 meses mais 3/4 por cento.

Nos 5 anos subsequentes: Libor a 6 meses mais 7/8 por cento

Comissão de gestão: 5/8 por cento fixo

Comissão de agente: US dólares de 5 000 por ano durante o período de utilização

US dólares 1 000 por ano durante os seis anos seguintes».

Presidência do Governo, 17 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução Nº 65/81

Pela Resolução do Governo Regional nº 152/80 de 19 de Dezembro foi autorizada a concessão do aval da Região Autónoma dos Açores até ao montante de 3 500 000\$00 a favor do Senhor Gabriel Carreiro Faria, tendo a prestação do aval caducado nos termos do artigo 12º do Decreto Regional nº 27/79/A, de 19 de Dezembro.

Dado que a operação não foi iniciada no prazo legal por razões justificadas pelo beneficiário, o Governo Regional dos Açores, reunido em 17 de Junho de 1981, resolveu:

— Autorizar a concessão de novo aval da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Regional nº 27/79/A de 19 de Dezembro até ao montante de 3 500 000\$00 (três milhões e quinhentos mil escudos), a favor do Senhor GABRIEL CARREIRO FARIA, relativamente à operação de crédito descrita em anexo à presente resolução, de que faz parte integrante.

Presidência do Governo, 30 de Junho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO

1. MONTANTE: 6 500 000\$00
2. ENTIDADE: FINANCIADORA: Caixa Geral de Depósitos
3. QUANTIA AVALIZADA: 3 500 000\$00
4. PRAZOS:
 - 4.1 Total 7 anos
 - 4.2 Período de utilização 1 ano
 - 4.3 Período de amortização 6 anos
5. TAXA DE JURO: 21,75% ao ano, susceptível de alteração pela Caixa dentro dos limites em vigor na data de alteração
6. AMORTIZAÇÃO: 14 amortizações semestrais, sendo as duas primeiras só de juros e as 12 restabres iguais de capital e juros.

Portaria N.º 29/81

A preocupação que presidiu à elaboração da Portaria de 17/10/77, publicada no Jornal Oficial, II Série, n.º 22 de 21/11/77 mantém-se cada vez mais actual, dada a íntima ligação existente entre as Comunidades de emigrantes açorianos e as populações residentes na Região.

Por ser da maior conveniência incentivar ainda mais uma informação constante e actual da evolução social, política e económica nos Açores junto daquelas Comunidades, importa rever a referida Portaria, adequando-a aos resultados da experiência adquirida durante os anos da sua aplicação.

Assim, manda o Presidente do Governo Regional dos Açores que sejam alterados os números 1.º e 2.º da Portaria de 17/10/77 publicada no Jornal Oficial, II Série, n.º 22 de 21/11/77, os quais passam a ter a seguinte redacção, produzindo as alterações efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1981.

- 1.º — Que seja instituído um subsídio de 75% sobre os custos de transporte com carga aérea dos jornais que se publicam na Região para os Estados Unidos da América do Norte, Canadá e Bermuda;
- 2.º — Que o subsídio seja válido apenas para encomendas correspondentes ao mínimo de 10 exemplares de cada edição de jornal.

Presidência do Governo, 1 de Julho de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo N.º 39/81

Nos termos do n.º 3 do art.º 16 do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 6/80/A, de 26 de Março, e em face da nova tabela de vencimentos da função

pública aprovada pelo Decreto Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são fixados, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1981, os vencimentos dos chefes de gabinete e dos secretários particulares dos membros do Governo Regional em, respectivamente, 38 500\$00 e 20 000\$00.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, 21 de Maio de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria N.º 30/81

Em concorrência das resoluções tomadas pelo Governo Regional sobre a cedência de terrenos e materiais, torna-se necessário regulamentar as mesmas.

Assim:

Manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Equipamento Social o seguinte:

- Artigo 1.º** — 1 — A classificação dos interessados para a cedência de terrenos e materiais, resulta da pontuação e coeficientes constantes do mapa anexo ao presente diploma;
- 2 — Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a classificação do interessado obtida através da soma total de pontos obtidos.

- Artigo 2.º** — 1 — Os interessados serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos;
- 2 — No caso de empate entre os interessados que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á, em primeiro lugar, ao menor rendimento por cabeça e, em seguida à menor idade do concorrente.

O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*.

ANEXO

Mapa de classificação

	Pontos	Coeficiente
1 — Falta de habitação e condições de habitabilidade da residência actual		
1.1 — Tipo de alojamento:		
Falta de habitação ou alojamento em construção abarracada	24	2
Em prédio ou moradia	11	2

	Pontos	Coeficiente		Pontos	Coeficiente
1.2 — Títulos de ocupação:			3 — Rendimento do agregado familiar		
Locação	0	—			
Locação e com hóspedes	2	2	3.1 — Rendimento mensal (x) por cabeça, do agregado familiar em percentagem do salário mínimo nacional:		
Ocupação precária	10	2	Menos de 12,5%	10	3
Habitação de função, alojamento de porteiro ou similar	10	2	De 12,5% a 20%	9	3
Sublocação	20	2	De 20% a 30%	8	3
Coabitação com a família	20	2	De 30% a 40%	6	3
			De 40% a 55%	4	3
1.3 — Condições higiénicas da habitação:			De 55% a 75%	2	3
Sem esgoto	3	2	De 75% a 100%	1	3
Sem água	3	2	Mais de 100%	0	—
Sem retrete	3	2			
Sem banheira ou chuveiro	2	2	3.2 — Relação renda — rendimento:		
Sem electricidade	1	2	Menos de 14%	0	—
1.4 — Tempo de residência no concelho:			De 14% a 20%	1	2
Menos de um ano	0	—	De 20% a 30%	2	2
De um a cinco anos	6	1	Mais de 30%	5	2
Mais de cinco anos	15	1			
2 — Situação do agregado familiar:			4. — Situações especiais devidamente justificadas		
2.1 — Tempo de constituição da família:			4.1 — Problemas de saúde com carácter permanente: Situações de deficiência física ou mental	5	1
Menos de cinco anos	3	3			
De cinco a dez anos	2	3			
Mais de dez anos	1	3			
2.2 — Grupos etários dos concorrentes:					
Menos de 36 anos	5	3			
De 36 a 45 anos	3	3			
Mais de 45 anos	1	3			
2.3 — Filhos residentes:					
Por cada filho	1	2			
2.4 — Ascendentes residentes:					
Ascendentes residentes a cargo do concorrente	1	2			

(x) De valor igual a 1/12 do rendimento anual do agregado familiar.

Aprovado em Conselho do Governo de 21 de Maio de 1981.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 21 de Maio de 1981. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».